



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.724075/2012-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.987 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** PRIORITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 14-95.871, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a qual julgou a impugnação da ora Recorrente improcedente, mantendo a exigência de ofício da multa isolada de que trata o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão recorrida recebeu a ementa reproduzida a seguir:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96, § 17.

O crédito de IRRF relativo a JCP que não for utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de débitos de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do trimestre ou ano-calendário em que a retenção foi efetuada.

Incide a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada (Lei 9.430/96, § 17).

Em sede do recurso em apreço, a Recorrente argumenta que a multa aplicada encerra verdadeira sanção política, é confiscatória e fere o princípio da proporcionalidade. Diz, ainda, descabida a penalidade sem o desfecho do contencioso objeto do processo administrativo fiscal que lhe deu causa (11065.722416/2012-96) e que o Supremo Tribunal Federal julgará o tema na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905 e no Recurso Extraordinário n.º 796.939 (Tema 736/STF). Alega ilegalidade da multa isolada que lhe foi exigida de ofício, dada sua revogação pela Lei n.º 13.137, de 19 de junho de 2015, e pela nova redação dada ao § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, alterando-se a base de incidência da multa do crédito denegado para o débito objeto de compensação não homologada, razão pela qual aplicar-se-ia o art. 106 do Código Tributário Nacional. A multa também seria indevida em virtude de sua cumulação com a multa de mora, configurando **bis in idem**, ferindo, ainda, o direito de petição constitucionalmente assegurado. Sobre a multa isolada, entende a Recorrente que não deveriam incidir juros enquanto não restar definitiva decisão no processo principal.

Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade da multa isolada e o sobrestamento destes autos até o julgamento definitivo do processo em que se discute a questão principal, solicitando que, ao fim e ao cabo, seja dado provimento ao Recurso Voluntário, julgando-se insubsistente a autuação fiscal.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n.º 796939, firmando a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução

obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Concomitantemente, a Suprema Corte concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905, declarando igualmente a multa em testada inconstitucional, nos termos do dispositivo a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Então, nos termos do art. 62, § 1º, inciso I, do Anexo II do Ricarf, cumulativamente se afasta a aplicação do dispositivo legal declarado inconstitucional em decisão definitiva plenária do STF em sede da ADI 4.905.

Entendo prejudicadas as demais alegações da Recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva